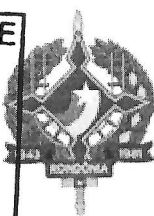


LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

24 FEV 2026

1º Secretário



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 6

Disponibilização: 12/01/2026

Publicação: 09/01/2026

AO EXPEDIENTE

Em: 15/01/2026

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

24 FEV 2026

Protocolo:

51/26



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13 horas
15 JAN 2026
Elaineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.248/2025, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 443/2025-ALE, de 10 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa combater por meio de política pública todas as formas de discriminação no ambiente educacional, estabelecendo meios efetivos de proteção e segurança às crianças, aos adolescentes e adultos com deficiência nas instituições de ensino públicas ou privadas do Estado. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura no tocante ao artigo 8º, uma vez constatada inconstitucionalidade formal subjetiva, ao trazer a previsão de fixação do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Nesse contexto, o dispositivo em questão não é compatível com o regime constitucional de separação de poderes, vez que a regulamentação do tema é de responsabilidade única do Chefe do Executivo, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual. Assim, o Legislativo não pode criar regras sobre o prazo, sob pena de desrespeitar a divisão entre os poderes, entendimento este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgados como as ADIs nº 4728 e 127, a seguir:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (ADI 4728, Tribunal Pleno do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 16/11/2021, Publicação: 18/12/2021, Transitado em julgado em 02/02/2022).

ASSINATURA
Andressa Vieira

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de mais de 20 (vinte) artigos e expressões da Constituição do Estado de Alagoas. Perda parcial do objeto da ação. Alteração do parâmetro de controle e superação da prejudicialidade. Erro material quanto à numeração do art. 11 do ADCT. Mérito. Princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Vedação de vinculação remuneratória (art. 37, inciso XIII, CF). Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inciso II, CF). Benefícios concedidos aos ex-combatentes. Competência do Ministério Público para iniciar processo legislativo sobre sua política remuneratória. Procedência parcial. [...] 13. **As tentativas do Poder Legislativo de (i) estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua competência, apresente proposições legislativas, mesmo que em sede da constituição estadual, ou (ii) de submeter a atuação desse à apreciação e à aprovação da Assembleia Legislativa são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da separação dos Poderes.** Precedentes: ADI nº 179/RS, de minha relatoria, DJe de 28/3/14; ADI nº 1.448/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/10/07; ADI nº 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/4/00. Inconstitucionalidade dos arts. 199, parágrafo único, e 277, caput e parágrafo único, da Constituição alagoana. [...] 19. Ação direta de que se conhece em parte e, quanto a essa parte, julgada parcialmente procedente (**ADI 127**, Tribunal Pleno do STF, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 29/11/2021, Publicação: 15/02/2022, Transitado(a) em julgado em 23.2.2022).

Assim sendo, por tratar-se da instituição de políticas públicas, ressalto a violação ao disposto no artigo 39, §1º, inciso II, alínea “d” combinado com o artigo 65, incisos VI, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao princípio da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da propositura.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 8º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afronta o princípio da separação dos poderes e usurpa a competência do Chefe de Poder Executivo Estadual acerca da temática proposta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67684732** e o código CRC **521E813E**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 6
Disponibilização: 12/01/2026
Publicação: 09/01/2026



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.310, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Constitui discriminação, para os fins desta Lei:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula de estudante em razão de sua deficiência, em qualquer curso ou grau, público ou privado, de ensino regular ou especial;

II - cobrar valores adicionais ou mensalidades diferenciadas pela presença de estudante com deficiência;

III - negar ou dificultar o acesso ao estabelecimento de ensino e às suas instalações;

IV - impedir ou dificultar o acesso às atividades escolares, curriculares ou extracurriculares;

V - impedir ou restringir a participação em eventos, olimpíadas, competições, atividades esportivas, culturais ou recreativas promovidas pela instituição;

VI - adotar práticas pedagógicas segregadoras ou excludentes;

VII - deixar de fornecer ou dificultar a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - negar ou retardar o atendimento educacional especializado, quando necessário;

IX - impedir ou dificultar a presença de profissional de apoio escolar, quando indicado e necessário;

X - praticar qualquer ato que constranja, humilhe, desqualifique ou exponha a pessoa com deficiência no ambiente educacional; e

XI - excluir, de forma injustificada, o estudante com deficiência de qualquer benefício ou procedimento administrativo oferecido aos demais estudantes.

Art. 3º São direitos das pessoas com deficiência no âmbito educacional:

I - acesso à educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma inclusiva e em igualdade de condições;

II - oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;

III - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

IV - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;

V - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores;

VI - oferta de profissionais de apoio escolar, quando necessário;

VII - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - adaptação razoável do ambiente educacional às necessidades específicas de cada estudante;

IX - participação nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes; e

X - respeito à dignidade, à individualidade e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I - assegurar ambiente inclusivo e acessível;

II - promover a formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação em práticas inclusivas;

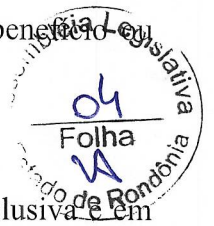
III - garantir a participação da família e da comunidade escolar nas decisões pedagógicas que envolvam o estudante com deficiência;

IV - elaborar e implementar plano de atendimento educacional individualizado, quando necessário; e

V - promover ações de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação no ambiente escolar.

Art. 5º A prática de qualquer ato discriminatório previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades trazidas, aplicadas isolada ou cumulativamente em conformidade com a Lei nº 13.146, de 2015, no que couber.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Estado da Educação e pelos órgãos de



defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 7º Qualquer pessoa poderá denunciar práticas discriminatórias aos órgãos fiscalizadores competentes, garantido o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 9 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67907530** e o código CRC **B6B6FFB6**.



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 353/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Ordinária nº 254/2023 (id 0065926184)

ENVIO À CASA CIVIL: 30.10.2025

ENVIO À PGE: 30.10.2025

PRAZO FINAL: 20.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Ordinária nº 1.248/2025 (id 0067431717)**.

1.2. A proposta em comento: *"dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei visa dispor sobre a criação de política pública de combate à discriminação de pessoas com deficiência nas instituições públicas ou privadas de ensino, no âmbito do estado de Rondônia. Vejamos o teor do autógrafo:



Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Constitui discriminação, para os fins desta Lei:

- I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula de estudante em razão de sua deficiência, em qualquer curso ou grau, público ou privado, de ensino regular ou especial;
- II - cobrar valores adicionais ou mensalidades diferenciadas pela presença de estudante com deficiência;
- III - negar ou dificultar o acesso ao estabelecimento de ensino e às suas instalações;
- IV - impedir ou dificultar o acesso às atividades escolares, curriculares ou extracurriculares;
- V - impedir ou restringir a participação em eventos, olimpíadas, competições, atividades esportivas, culturais ou recreativas promovidas pela instituição;
- VI - adotar práticas pedagógicas segregadoras ou excludentes;
- VII - deixar de fornecer ou dificultar a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;
- VIII - negar ou retardar o atendimento educacional especializado, quando necessário;
- IX - impedir ou dificultar a presença de profissional de apoio escolar, quando indicado e necessário;
- X - praticar qualquer ato que constranja, humilhe, desqualifique ou exponha a pessoa com deficiência no ambiente educacional; e
- XI - excluir, de forma injustificada, o estudante com deficiência de qualquer benefício ou procedimento administrativo oferecido aos demais estudantes.

Art. 3º São direitos das pessoas com deficiência no âmbito educacional:

- I - acesso à educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma inclusiva e em igualdade de condições;
- II - oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;
- III - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- IV - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;
- V - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores;
- VI - oferta de profissionais de apoio escolar, quando necessário;
- VII - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;
- VIII - adaptação razoável do ambiente educacional às necessidades específicas de cada estudante;
- IX - participação nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes; e
- X - respeito à dignidade, à individualidade e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

- I - assegurar ambiente inclusivo e acessível;
- II - promover a formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação em práticas inclusivas;
- III - garantir a participação da família e da comunidade escolar nas decisões pedagógicas que envolvam o estudante com deficiência;
- IV - elaborar e implementar plano de atendimento educacional individualizado, quando necessário;
- V - promover ações de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação no ambiente escolar.

Art. 5º A prática de qualquer ato discriminatório previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades trazidas, aplicadas isolada ou cumulativamente em conformidade com a Lei nº 13.146, de 2015, no que couber;

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Estado da Educação e pelos órgãos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 7º Qualquer pessoa poderá denunciar práticas discriminatórias aos órgãos fiscalizadores competentes, garantido o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3.7. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, vê-se que a proposição abarca norma relacionada à proteção e garantia das pessoas com deficiência, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto do inciso II do art. 23, quanto do inciso XIV do art. 24, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



3.8. Aqui cabe diferenciar a competência comum (art. 23) e a competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, mas a competência para legislar sobre a proteção desse grupo restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.9. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai do inciso XII do art. 8º e do inciso XIII do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, **de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:
[...]

XIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência; (NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)

3.10. Os limites do exercício da competência concorrente pelos entes federados, no entanto, estão estabelecidos nos §§1º a 3º do art. 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.11. Sobre tais limites, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ensina que:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que

- 3.12. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção ao consumidor, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da **Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- 3.13. Nesse sentido, salvo melhor juízo, verifica-se que a matéria do projeto de lei em análise não viola as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§1º e 2º do art. 24 da Constituição federal, podendo o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.
- 3.14. Quanto à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, trata-se de norma sobre instituição de política pública, podendo ser proposta por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **desde que não crie despesas, cargos, ou disponha sobre a estrutura ou atribuições do Poder Executivo**, em afronta ao previsto nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia (item 3.5, acima).
- 3.15. Nesse ponto, o autógrafo sob análise, em seu **art. 6º**, prevê a fiscalização do cumprimento da proposição pelos órgãos competentes da Administração Público estadual, em especial pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que se coaduna com o feixe de atribuições da referida secretaria.
- 3.16. Já o **art. 8º** do autógrafo traz previsão de fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, em no máximo 90 (noventa) dias a contar da publicação.
- 3.17. Tal previsão, contudo, não encontra guarida no regime constitucional de separação de poderes, pois a regulamentação do tema é de responsabilidade única do Chefe do Executivo, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual. **Assim, o Legislativo não pode criar regras sobre o prazo, sob pena de desrespeitar a divisão entre os poderes**, entendimento este já confirmado pelo STF em julgados como as **ADIs nº 4728 e 127**, cujas ementas são reproduzidas abaixo:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (**ADI 4728**, Tribunal Pleno do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 16/11/2021, Publicação: 13/12/2021, Transitado em julgado em 02/02/2022).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de mais de 20 (vinte) artigos e expressões da Constituição do Estado de Alagoas. Perda parcial do objeto da ação. Alteração do parâmetro de controle e superação da prejudicialidade. Erro material quanto à numeração do art. 11 do ADCT. Mérito. Princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Vedação de vinculação remuneratória (art. 37, inciso XIII, CF). Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inciso II, CF). Benefícios concedidos aos ex-combatentes. Competência do Ministério Público para iniciar processo legislativo sobre sua política remuneratória. Procedência parcial. [...] **13. As tentativas do Poder Legislativo de (i) estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua competência, apresente proposições legislativas, mesmo que em sede da constituição estadual, ou (ii) de submeter a atuação desse à apreciação e à aprovação da Assembleia Legislativa são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da separação dos Poderes.** Precedentes: ADI nº 179/RS, de minha relatoria, DJe de 28/3/14; ADI nº 1.448/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/10/07; ADI nº 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/4/00. Inconstitucionalidade dos arts. 199, parágrafo único, e 277, caput e parágrafo único, da Constituição alagoana. [...] 19. Ação direta de que se conhece em parte e, quanto a essa parte, julgada parcialmente procedente (**ADI 127**, Tribunal Pleno do STF, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 29/11/2021, Publicação: 15/02/2022, Transitado(a) em julgado em 23.2.2022).



3.18. Nesse sentido, o art. 8º do autógrafo deve ser vetado por usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o princípio de separação dos poderes, disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

3.19. Com isso, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto ao **art. 8º** do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** dos referidos dispositivos, motivo pelo qual opina-se pelo **veto parcial do Autógrafo de Lei nº 1.248/2025 (id 0067431717)**.



4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei visa dispor sobre a criação de política pública de combate à discriminação de pessoas com deficiência nas instituições públicas ou privadas de ensino, no âmbito do estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa de id 0067431905, de autoria do Deputado Estadual Eyder Brasil (PL), o seguinte:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o pleno direito à educação das pessoas com deficiência no Estado de Rondônia, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A educação inclusiva é direito fundamental e condição essencial para o desenvolvimento pleno das potencialidades de crianças, adolescentes e adultos com deficiência. Infelizmente, ainda persistem práticas discriminatórias que impedem ou dificultam o acesso e a permanência dessas pessoas nas instituições de ensino.

Esta proposição busca combater todas as formas de discriminação no ambiente educacional, estabelecendo mecanismos efetivos de proteção e garantindo que as instituições de ensino, públicas e privadas, cumpram seu papel social de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades.

A vedação à cobrança de valores adicionais, a garantia de acessibilidade, o fornecimento de profissionais de apoio quando necessário e a proibição de práticas segregadoras são medidas essenciais para construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

4.4. Sobre o tema, certo é que o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de norma constitucional, pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988 – traz a definição de pessoas com deficiência como *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*.

4.5. Em relação aos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Federal ainda prevê o que segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

4.6. A fim de regulamentar, em âmbito nacional, os propósitos da Convenção Internacional, restou editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (**Lei nº 13.146/2015**), cujo art. 2º define pessoa com deficiência como aquela *“que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

4.7. Sem muitas delongas, ao intentar a promoção da dignidade da pessoa com deficiência e a educação inclusiva, o autógrafo reforça a proibição de práticas segregadoras e a garantia de acessibilidade, o que está em total sintonia com a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional no Brasil.

4.8. Ademais disso, ao impor obrigações às instituições privadas, como a proibição de cobrar taxas extras, prevista no inciso II do art. 9º, o autógrafo limita a livre iniciativa em prol da igualdade e justiça social, o que é validado pelo STF, conforme se extrai da **ADI nº 5357**, com ementa colacionada a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). **7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.** 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de constitucionalidade.

4.9. Verifica-se assim, que o conteúdo do autógrafo se alinha materialmente às previsões constitucionais e legais acima expostas, caracterizando a higidez material dos demais dispositivos da proposição.

4.10. Tanto assim o é que, instada a se manifestar sobre a proposição, a Gerência de Proteção Global da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS exarçou o **Ofício nº 11491/2025/SEAS-GPG** (id 67549445), apontando que:

[...] Após análise do referido Autógrafo de Lei, observa-se que os objetivos estão vinculados à demandas abarcadas pela Política da Educação em sua centralidade; no entanto, oportuno enaltecer a iniciativa em tela.

Posto isto, considerando a análise técnica realizada, **esta Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS não identifica óbices à sanção do Autógrafo de Lei nº 1.248/2025**, permanecendo à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

4.11. Verifica-se que, de acordo com as competências estabelecidas no art. 152 da Lei Complementar nº 965, de 2017, a SEDUC foi instada a se manifestar, por intermédio do Ofício nº 9869/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id 0067442940), não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação técnica por parte daquela Secretaria até a feitura deste parece, **ficando o presente parecer condicionado à manifestação técnica daquela Secretaria.**

4.12. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa,



cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.



5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 8º do Autógrafo de Lei nº 1.248/2025** (id 0067431717), que "*dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências*", ante a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o princípio de separação dos poderes, disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual;

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.248/2025** (id 0067431717), inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado, desde que seja juntada aos autos a manifestação técnica da SEDUC.**

5.2. O disposto no item 5.1, item I, não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização da **sanção política integral**; enquanto o disposto no item 5.1, item II não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 18/12/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67626456** e o código CRC **FC84CDB3**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI n.º 0005.008080/2025-68

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 353/2025/PGE-CASACIVIL (id 67626456), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 19/12/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67672996** e o código CRC **E707AB1F**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.008080/2025-68

SEI nº 67672996